
O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA COMO IMPORTANTE MEIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

*THE INSTITUTE OF COLLABORATION AWARDED AS AN
IMPORTANT MEANS OF COMBATING CORRUPTION IN
PUBLIC ADMINISTRATION*

André Luís Callegari

Pós-Doutor e Doutor em Direito Penal pela Universidad Autónoma de Madrid -Espanha. Doutor Honoris causa pela Universidad Autónoma de Tlaxcala – México. Doutor Honoris causa pelo Centro Universitario del Valle de Teotihuacan – México. Professor convidado na Universidade de Coimbra – Portugal no acordo CAPES/GRICES. Professor convidado na Cátedra Latino Americana de Derecho Penal na Universidad Externado de Colombia. Professor no Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP/Brasília. Advogado criminalista.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Breve evolução histórica; 2 A legitimação da colaboração premiada como meio de combate à corrupção na Administração Pública; 3 Considerações finais; Referências.

RESUMO: O presente artigo trata do crescente uso do instituto da colaboração premiada, realizando uma breve análise de sua evolução desde os primeiros sinais de seu surgimento na legislação brasileira até as mais recentes atualizações, nas quais se pode ver que o instituto ganha cada vez mais atenção. Isso se deu, em boa parte, devido ao crescimento no número de acordos pactuados e na percepção de que há uma ótima relação custo x benefício em sua utilização, permitindo que organizações criminosas intrincadas na Administração Pública possam ser desvendadas e desmanteladas, legitimando os benefícios premiaiais oferecidos ao colaborador tendo sempre em vista o alcance do objetivo principal do interesse público.

PALAVRAS-CHAVE: Colaboração Premiada. Corrupção. Criminalidade Organizada. Administração Pública.

ABSTRACT: This article addresses the growing use of the institute of turning state's evidence, making a brief analysis of its evolution from the first signs of its emergence in Brazilian legislation to the most recent updates, in which it can be seen that the institute gains more and more attention. This was due, in most part, to the growth in the number of turn state's evidence dealt and the perception that there is an excellent cost-benefit ratio in their use, allowing criminal organizations intricate in Public Administration to be unveiled and dismantled, legitimizing the benefits offered to the one who turns state's evidence always keeping in mind the main objective of public interest.

KEYWORDS: Turn State's Evidence. Corruption. Organized Crime. Public Administration.

INTRODUÇÃO

O presente artigo irá abordar o benefício da colaboração premiada, mas não somente sob o seu aspecto mais popular, de um benefício pessoal oferecido aos agentes que decidem colaborar com investigações e processos em troca de informações que auxiliem as autoridades a levar à juízo os seus outrora companheiros de atividades ilícitas, mas sob uma perspectiva mais ampla e, poucas vezes considerada pela população em geral, de um benefício à sociedade, maior interessada no desbaratamento de organizações criminosas envolvendo agentes da administração pública; no pagamento de multas pelo colaborador, cujo valor será revertido à sociedade; e na eventual apreensão e/ou restituição de valores desviados dos cofres públicos.

A hipótese de benefício público por meio da colaboração premiada vem sendo notada e a justiça premial ou negocial ganha cada vez mais espaço nas legislações. O que, antes, era a exceção, agora vem se tornando cada vez mais rotineiro, ao passo que cresce o interesse no viés econômico e no custo-benefício oferecido pelo instituto.

1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A colaboração premiada foi inserida expressamente à nossa legislação e aplicada em grande escala e, de certa forma, melhor aceita, mais recentemente, diante da derrota das instituições estatais frente ao crime organizado.

Mas já há muito tempo as legislações esboçavam timidamente o que se tornaria o atual instituto da colaboração premiada. Apresentavam-se na forma de pequenos benefícios, como a redução de pena inserida na Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional – nº 7.492/86, que premiava o agente que fornecesse “confissão espontânea” em desfavor de seus comparsas.

Já na Lei dos Crimes Hediondos – nº 8.072/90, o legislador optou por conceder o mesmo benefício, na forma de minorante, mas que seria concedido ao agente que denunciasse a quadrilha ou bando.

Na Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica – nº 8.137/90 também se apresentava como a concessão de uma minorante de pena, porém, dessa vez, conferida ao agente que fornecesse uma “confissão espontânea”.

Posteriormente, o mesmo benefício de redução de pena foi inserido na primeira Lei do Crime Organizado – nº 9.034/95, já sob a nomenclatura de “colaboração espontânea” do agente.

Na Lei dos Crimes de Lavagem de Ativos – nº 9.613/98 houve uma mudança substancial, além da minorante surge a possibilidade de ser concedido o perdão judicial ao agente que “colaborar espontaneamente com as autoridades.”

Seguindo a evolução das legislações, a Lei de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas – nº 9.807/99 prevê a redução de pena e o perdão judicial com extinção da punibilidade, porém, este último vinculado aos resultados obtidos com a conduta do agente de ter “colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação”.

A revogada Lei de Tóxicos – nº 10.409/02 foi pioneira ao prever expressamente a possibilidade de um acordo entre o agente e o Ministério Público, que poderia englobar o sobrestamento do processo ou a redução de pena; e se posterior à sentença, o membro do Ministério Público poderia propor o perdão ou a redução de pena. Previsão muito mais benevolente que a da atual Lei de Drogas – nº 11.343/06, cujo único benefício é a redução de pena ao acusado que “colaborar voluntariamente”.

Por fim, a vigente Lei das Organizações Criminosas – nº 12.850/13, recentemente atualizada pelo Pacote Anticrime – nº 13.964/19, cujas novidades também são dignas de uma breve exposição, especialmente considerando que várias delas vieram para pôr fim a dúvidas e incertezas até então discutidas apenas pela doutrina e jurisprudência.

Uma delas, especificamente relevante ao tema ora proposto, é a pressuposição de utilidade e interesse públicos. Como veremos a seguir, o interesse para a Administração Pública pode facilmente ser justificado pela reparação do dano, pela apreensão e restituição de valores ao erário e pela economia que o acordo importará ao Judiciário.

Outra questão que vem para abrandar as críticas de excessos na pactuação de acordos e concessão de benefícios diz respeito ao novo requisito exigido para a concessão do prêmio máximo de não denúncia ou imunidade, cumulativo aos da redação anterior e imprescindível: o ineditismo da infração levada ao conhecimento da autoridade.

Primeiramente, esse benefício justifica-se também e especialmente, pelo interesse público em desbaratar grandes organizações criminosas e não com o desejo do colaborador. Muito embora o Estado disponha de mecanismos eficientes de investigação, determinadas organizações, especialmente aquelas entranhadas na Administração Pública, possuem um nível de requinte elevado de atuação, como trataremos melhor a seguir, que impossibilitam sua pronta identificação e rastreamento das infrações cometidas sem o auxílio de alguém que tenha tido a oportunidade de conhecer o seu funcionamento por dentro.

Justificada sua excepcionalidade, será concedido apenas ao colaborador que narrar ilícitos que sequer estejam sob o radar das autoridades e, portanto, sobre as quais, possivelmente, não se tomaria conhecimento sem o seu auxílio.

Outra crítica aparentemente sanada é o oferecimento de benefícios que sequer encontram respaldo legal, como, por exemplo, regimes de cumprimento iniciais incompatíveis com aqueles constantes do Código Penal. A solução foi alargar a atuação do juízo homologatório, que passou a ter a função de analisar a adequação dos benefícios pactuados à legislação vigente, além da adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos pela lei, bem como de realizar uma análise fundamentada do mérito da denúncia, da hipótese de perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena.

2 A LEGITIMAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A nenhum membro do Ministério Público ou delegado de polícia deve agradar a ideia, *prima facie*, de barganhar benefícios com um agente que confessadamente cometeu ilícitos e, pelo menos, até então, escapou ileso às garras da Justiça.

A legitimação do prêmio ao colaborador apresenta-se como uma das primeiras problemáticas. Pois, ao premiá-lo, a ofensa ao bem jurídico lesionado ou posto em perigo permanece intacta, o fato não se torna menos antijurídico e o agente não é menos culpável:

Antijuridicidad y culpabilidad, pues, no se inmutan, afectando, sin embargo, directamente a la punibilidad del delito – o, al menos, a la punición del hecho, si se mantiene la punibilidad como un elemento abstracto en el concepto del delito-. Admitir la posibilidad de “premiar” al culpable confeso que colabora activamente con la Justicia puede chocar con la propia función del Derecho penal. [...] la posibilidad de admitir la figura del premio podría aparecer de modo más coherente, en tanto que “el premio adquiere mayor legitimidad, en la medida en que la contra-conducta aparece idónea para demostrar una menor necesidad de pena del reo, y/o en la medida que en que esta aparezca idónea para desarrollar una función general preventiva, negativa o positiva”.¹

¹ BENÍTEZ ORTÚZAR, Ignacio Francisco. *El colaborador con la justicia: aspectos sustantivos procesales y penitenciarios derivados de la conducta del “arrepentido”*. Madrid: Dykinson S.L., 2004. p. 44-45.

A medida ganha idoneidade, então, a partir da contrapartida exercida pelo colaborador, quando esta for idônea e apta a demonstrar uma diminuição na necessidade de aplicação da pena. O benefício premial torna-se aceitável diante da compreensão de que, somente com o auxílio do colaborador, será possível responsabilizar não apenas ele próprio, mas diversos outros envolvidos, além de ver reparado o dano em alguma extensão, bem como, eventualmente, prevenir que outros delitos sejam cometidos ou continuem sendo cometidos pelos mesmos agentes delatados.

Ou seja, não se trata, em absoluto, de um valor ético-moral de recompensa ao seu arrependimento, senão de uma medida de política criminal; não é um fim em si próprio, mas um meio cujo objetivo é muito maior do que o prêmio individual ao colaborador. Isso porque, com a reparação do dano causado à vítima (neste caso, a Administração Pública), a desarticulação e responsabilização dos membros da organização criminosa, quem mais se beneficiará é a própria Administração, mais especificamente a Justiça que “tendrá que dedicar menos recursos a la investigación y persecución de esas conductas y podrá utilizar los escasos y preciados medios materiales y personales con los que cuenta para otras investigaciones aún por descubrir.”²

Nesse sentido, de se ressaltar que, a criminalidade organizada profissionalizou-se de tal maneira – especialmente quando tratamos do envolvimento de agentes da Administração Pública –, que suas atividades ilícitas se tornaram praticamente impossíveis de serem descobertas pelas autoridades. Somado a isso, suas atividades costumam ser altamente rentáveis, viabilizando o investimento e aparelhamento da organização.

Enquanto isso, em gritante descompasso, as polícias, o Ministério Público e o Judiciário enfrentam falta de verba e investimentos – em alguma extensão, causados ou agravados pela corrupção – que levam ao sucateamento, falta de capacitação e de pessoal. Embora, de se mencionar que, especialmente após a operação Lava Jato, começou a se notar um verdadeiro esforço de organização também por parte das instituições, com a criação de delegacias, promotorias e varas especializadas em lavagem de dinheiro, organizações criminosas e crimes econômicos, a fim de viabilizar um enfrentamento mais equânime a esta forma de criminalidade.

Mas essa situação de disparidade, certamente, não é exclusividade do Brasil. A mundialização da economia deu início a um processo de expansão da criminalidade organizada, permitindo que uma intervenção econômica seja realizada em praticamente qualquer economia nacional, partindo até

2 ORTIZ, Juan Carlos. La delación premiada en España: instrumentos para el fomento de la colaboración con la justicia. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 39-70, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.38v>. p. 66.

mesmo dos locais mais remotos do mundo, o que tornou ineficazes os meios de investigação tradicionais existentes em um Estado Democrático de Direito para enfrentar esse tipo de delinquência.³

A *criminalidade grave*, como se convencionou chamar os crimes econômicos ou de colarinho branco, de organizações criminosas, entre outros, cujos delitos ganham níveis de sofisticação maiores e envolvem diversos coautores, desafia um sistema penal forjado para enfrentar delitos relativamente simples e que tinham como maior obstáculo a morosidade do sistema Judiciário ante sua consumação em massa:

Os mecanismos estabelecidos pela Lei n. 12.850/13, entre eles a colaboração premiada, refletem claramente o processo penal em complementariedade funcional com o direito penal material, agora direcionado à criminalidade grave. Constata-se ainda que se antes se preocupava com a eficiência do processo penal dado o seu congestionamento, e a carência de celeridade do andamento processual; agora preocupa-se também com a dificuldade da própria investigação e, sendo assim, da própria possibilidade de edificação de fatos pretéritos que possam representar condutas delituosas taxadas como de maior gravidade.⁴

Ou seja, as instituições repressivas não possuem os meios adequados para enfrentar a criminalidade organizada, tampouco estão aptas a impor qualquer poder de controle, abrindo espaço para que a corrupção se torne um problema generalizado e arraigado nos mais diversos órgãos do Estado:

[...] os problemas são amplos e começam antecipadamente na própria inoperância das instituições estatais em evitar, ou, ao menos, reduzir a corrupção que se manifesta nas mais diversas formas nos órgãos do Estado, além da sua estrutural desorganização e ausência de profissionalismo na condução da política criminal de longo prazo para reduzir o fenômeno criminal organizado, ou tradicional, e de massa.⁵

3 BENÍTEZ ORTÚZAR, Ignacio Francisco. *El colaborador con la justicia: aspectos sustantivos procesales y penitenciarios derivados de la conducta del "arrepentido"*. Madrid: Dykinson S.L., 2004.

4 AIRES, Murilo T.; FERNANDES, Fernando A. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 253-284, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.46>. p. 263.

5 PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação Premiada: legitimidade e procedimento*. 4. ed. revisada e atualizada. Curitiba: Juruá, 2019. p. 90-91.

Quanto aos delitos de corrupção envolvendo, especificamente, a Administração Pública, podemos dizer que a ineficácia dos meios de investigação ordinários, geralmente, tem relação com a (i) complexidade do *modus operandi* (profissionalização, meios tecnológicos sofisticados, transnacionalização/internacionalização, infrações não ostensivas, corrupção *quid pro quo*, cooperação entre organizações criminosas independentes e penetração no aparato governamental); (ii) sofisticação estrutural (atuação em moldes empresariais que facilitam a lavagem de capitais, substituição da hierarquia por redes de coordenação com fragmentação de poder); e, por fim, (iii) o pacto de silêncio vigente entre os seus membros.⁶

A busca por novos meios legítimos de investigação, obtenção de provas e repressão a essa nova espécie de *super criminalidade* foi responsável por expandir os horizontes da colaboração premiada, legitimando-a até mesmo quando alguns de seus aspectos disparavam alarmes na seara da constitucionalidade e garantismo:

[...] necessidade de se instituírem alguns instrumentos que, a par do caráter não garantista, têm razão de ser enquanto indispensáveis ao enfrentamento de uma nova criminalidade marcada pela noção de emergência investigativa, pela quase impossibilidade de abordá-la de outra forma que não seja por novos expedientes de intensificação das técnicas de apuração.⁷

Os acordos de colaboração premiada, então, “passaram a ser eficazes e principais aparatos no enfrentamento e repressão à Macrocriminalidade Econômica Organizada”, especialmente, diante da ineficácia dos instrumentos probatórios e meios investigatórios tradicionais.⁸

A utilização da colaboração passou a ser tão eficaz e principal, ao contrário da almejada excepcionalidade, que a doutrina já critica a vulgarização do instituto, por vezes, utilizada como “meio de confissão generalizada” e que, diante da facilitação proporcionada à produção

6 SILVA, Marcelo R. A colaboração premiada como terceira via do direito penal no enfrentamento à corrupção administrativa organizada. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 285-314, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.50>. p. 288-290.

7 PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação Premiada: legitimidade e procedimento*. 4. ed. revisada e atualizada. Curitiba: Juruá, 2019. p.88.

8 SILVA, Marcelo R. A colaboração premiada como terceira via do direito penal no enfrentamento à corrupção administrativa organizada. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 285-314, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.50>. p. 287

probatória, tornou-se verdadeira “muleta investigatória” de um Estado acomodado.⁹

A crítica, por certo, encontra algum respaldo na práxis¹⁰. Embora não seja possível afirmar se o exagero se deu por impossibilidade investigativa ou por mera acomodação, a questão é que os dados apontam para o sentido de que a exceção teria se tornado a regra. Porém, há que se pensar, também, que a situação em si pode ser tão excepcional a ponto de exigir medidas excepcionais. A experiência internacional já se debruçou sobre essa mesma questão quanto a legitimação da justiça negocial no embate entre a ineficácia persecutória x delitos de colarinho branco:

Ante situaciones excepcionales, los Estados suelen tender a aprobar medidas excepcionales también en el ámbito de la investigación criminal. Por ello, ante la percepción de que la Justicia española necesita nuevos instrumentos que mejoren la eficacia en la persecución de la llamada “delincuencia de cuello blanco”, se ha vuelto a retomar el debate jurídico respecto a la conveniencia o no de potenciar fórmulas premiales y de justicia negociada, que ya son aplicadas en otros países como herramientas muy efectivas para destapar, investigar y castigar todas esas conductas relacionadas con la corrupción pública y la delincuencia económica empresarial, en las que el perjudicado final es la economía de un país, y por lo tanto, el ciudadano como último eslabón de la cadena sobre el que recaen las consecuencias sociales y patrimoniales más dolorosas a la hora de evitar la quiebra estatal.¹¹

Ou seja, é o próprio país, por meio de sua economia já dilacerada, que arcará com os prejuízos causados pela corrupção pública; e, por isso, leia-se, quem irá pagar a conta é a sociedade. Diante desse quadro, “os benefícios para a sociedade (ainda que haja uma minoria que com eles não concorde) são superiores aos custos. Da mesma maneira, os benefícios para o colaborador, em determinadas situações, são maiores que as perdas.”¹²

9 CORDEIRO, Nefi. *Colaboração premiada: caracteres, limites e controles*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 34.

10 Tome-se, por exemplo, a quantidade de acordos de colaboração premiada realizados no âmbito da operação Lava Jato. “Lava Jato tem 293 acordos de delação premiada homologados, diz PGR”. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/lava-jato-teve-293-acordos-de-delacao-homologados-diz-pgr.ghtml>. Acesso em: 27 abr. 2020.

11 ORTIZ, Juan Carlos. La delación premiada en España: instrumentos para el fomento de la colaboración con la justicia. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 39-70, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.38v>. p. 41.

12 FONSECA, Cibele Benevides Guedes da Fonseca. *Colaboração premiada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017. p. 208-209.

Por outro lado, há a crítica doutrinária acerca da privatização do direito penal, apontando para os sinais de que o foco principal da colaboração teria se tornado o fator econômico:

[...] os acordos de colaboração premiada têm inclinações a um direito penal de terceira via, em que se erige a reparação do dano como um dos objetivos primordiais da persecução penal (fenômeno da “privatização do direito penal”), em substituição ou atenuação da pena restritiva de liberdade dos réus colaboradores por meio de um contrato.¹³

Mas haveria um certo equilíbrio nessa relação. O colaborador vê sua pena atenuada e, em contrapartida, repara o dano financeiro causado. A sociedade se vê restituída nos valores desviados por meio da corrupção, enquanto ainda terá os meios para levar à responsabilização os agentes delatados pelo colaborador. Esta última hipótese nos parece mais vantajosa do que mandar ao cárcere o agente pelo tempo regular de sua pena, sem, talvez, nunca receber os valores desviados – ou recebê-los somente após anos de litígio, com trânsito em julgado – e tampouco ter provas para a condenação dos seus parceiros.

A corrupção pública pode ser definida como “la degeneración de la función pública para ponerla al servicio del interés particular” e não costuma se apresentar tão facilmente quanto um particular entregando dinheiro diretamente a um servidor público. São práticas complexas e de difícil sanção, mas extremamente sensíveis, pois envolvem o âmbito político e a atividade parlamentar, que possui poder para interceder junto a autoridades e funcionários públicos.¹⁴

E dentro da Administração Pública, é um problema que atinge todos os patamares, “desde o baixo escalão (alvarás, tramitações administrativas dificultadas, fiscalizações desvirtuadas etc.) – denominada pequena corrupção – até as grandes obras e contratações, como práticas ao alcance do alto escalão – a grande corrupção”¹⁵

Já se defende, também, o cabimento do instituto da colaboração premiada no âmbito das ações de improbidade administrativa, em mais um esforço de fazer frente à corrupção na Administração Pública. O argumento é de que “o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)

13 SILVA, Marcelo R. A colaboração premiada como terceira via do direito penal no enfrentamento à corrupção administrativa organizada. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 285-314, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.50>. p. 293-294.

14 PORTILLA, Eduardo Riquelme. *El cohecho parlamentario*. España: Aranzadi, 2019. p. 48.

15 CORTEZ, Luís Francisco Aguilar. O combate à corrupção e o Direito Administrativo. In: *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 20, nº 47, p. 165-174, Janeiro-Fevereiro/2019. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/47.11.pdf?d=636909377789222583>. p. 169.

prevê expressamente uma cláusula geral de autorregramento das partes, permitindo a ampla realização de negócios processuais atípicos (art. 190)”, portanto, sendo a colaboração premiada uma espécie de negócio jurídico processual, possível seria sua utilização na qualidade de negócio processual atípico.¹⁶

Sendo assim, é compreensível que os países fomentem e estimulem as colaborações premiadas, especialmente no âmbito da Administração Pública e das instituições públicas considerando que as informações que os eventuais colaboradores se dispõem a revelar certamente ampliarão a eficácia da persecução e prevenção contra a corrupção e, em geral, contra a criminalidade grave organizada.¹⁷

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dessa breve análise pudemos denotar que a criminalidade organizada grave se tornou um fenômeno para o Direito Penal não só em âmbito nacional, mas, especialmente por sua característica transnacional, para todo o globo.

E a experiência internacional, não diferente da nossa, demonstra que os sistemas de persecução penal tradicionais não possuíam os meios adequados para o seu enfrentamento, tendo o consenso geral sido de derrota frente aos novos e sofisticados esquemas de corrupção.

Diante desse cenário, buscaram-se novas ferramentas de persecução e investigação que pudessem fornecer resultados mais eficientes, mas que fossem ainda dotadas da legitimidade exigida por Estados Democráticos de Direito. Assim, a luta contra a criminalidade organizada e, em especial a corrupção que assola a Administração Pública, abriram um espaço maior para a negociação de acordos de colaboração premiada.

Embora a aplicação alargada do instituto, criticada por alguns por seu viés econômico que teria criado um direito penal de 3ª via, inegável o avanço imprimido pela figura na luta contra a corrupção, seja na investigação, na persecução penal e na própria seara econômica com a reparação do dano por meio de devoluções, apreensões, repatriações e pagamento de multas.

16 TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. A aplicação do instituto da colaboração premiada nas ações de improbidade administrativa. In: *Coletânea de artigos: avanços e desafios no combate à corrupção após 25 anos de vigência da Lei de Improbidade Administrativa / 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal*. – Brasília: MPF, 2018. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/csr5/publicacoes/05_18_coletanea_de_artigos.pdf. p. 49.

17 ORTIZ PRADILLO, Juan Carlos. *Los delatores en el proceso penal: recompensas, anonimato, protección y otras medidas para incentivar una “colaboración eficaz” con la Justicia*. España: Wolters Kluwer, 2018. p. 42.

REFERÊNCIAS

AIRES, Murilo T.; FERNANDES, Fernando A. *A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 253-284, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.46>.

BENÍTEZ ORTÚZAR, Ignacio Francisco. *El colaborador con la justicia: aspectos sustantivos procesales y penitenciarios derivados de la conducta del “arrepentido”*. Madrid: Dykinson S.L., 2004.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. *Colaboração Premiada: lições teóricas e práticas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. 2 ed. revisada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

CORDEIRO, Nefi. *Colaboração premiada: caracteres, limites e controles*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CORTEZ, Luís Francisco Aguilar. O combate à corrupção e o Direito Administrativo. In: *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 20, n° 47, p. 165-174, Janeiro-Fevereiro/2019. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/47.11.pdf?d=636909377789222583>

FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. *Colaboração premiada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

MENDONÇA, Andrey B. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia de vontade. In: MOURA, Maria Thereza A.; BOTTINI, Pierpaolo C. (Coord.). *Colaboração Premiada*. São Paulo: RT, 2017.

MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César O.G. *Delação Premiada: aspectos jurídicos*. Leme: J. H. Mizuno, 2018.

ORTIZ PRADILLO, Juan Carlos. *Los delatores en el proceso penal: recompensas, anonimato, protección y otras medidas para incentivar una “colaboración eficaz” con la Justicia*. España: Wolters Kluwer, 2018.

ORTIZ, Juan Carlos. La delación premiada en España: instrumentos para el fomento de la colaboración con la justicia. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 39-70, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.38v>.

PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação Premiada*: legitimidade e procedimento. 4ª ed. revisada e atualizada. Curitiba: Juruá, 2019.

PORTILLA, Eduardo Riquelme. *El cohecho parlamentario*. España: Aranzadi, 2019.

SILVA, Marcelo R. A colaboração premiada como terceira via do direito penal no enfrentamento à corrupção administrativa organizada. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 285-314, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.50>.

TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. A aplicação do instituto da colaboração premiada nas ações de improbidade administrativa. In: *Coletânea de artigos: avanços e desafios no combate à corrupção após 25 anos de vigência da Lei de Improbidade Administrativa / 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal*. – Brasília: MPF, 2018. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/05_18_coletanea_de_artigos.pdf.

